



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromitente: **Ministério Público**

Compromissário: **Município de Itapecerica – Poder Executivo**

Natureza: **Termo de Ajustamento de Conduta – ACP n.º 0335.17.002570-4**

O **Ministério Público**, por meio de seu representante em exercício nesta comarca, doravante denominado **compromitente**, e o **Município de Itapecerica**, doravante denominado **compromissário**, representado pelo **Prefeito Wirley Rodrigues Reis**, brasileiro, solteiro, nascido em 22/08/1981, filho de Irani Teixeira dos Reis, portador do CPF n.º 060.308.606-31, resolvem firmar, com base no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85,

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,

tendo por objeto questões afetas à contratação temporária irregular de pessoal, nepotismo e realização de concurso público, mediante as cláusulas que se seguem.

**Considerando** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF e art. 119 da CEMG);

**considerando** ser função institucional do Ministério Público a promoção de procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e ações civis públicas, bem como a assinatura de termos de ajustamento de condutas para proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial os relativos à defesa do patrimônio público (art. 129, inc. III, da CF);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**considerando** que a Constituição Federal prevê em seu art. 37, inc. II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

**considerando** que a Constituição Federal prevê em seu art. 37, inc. IX, que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

**considerando** que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 658.026, em repercussão geral (tema n.º 612), declarou que é inconstitucional qualquer lei que institua hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público e tampouco especifique a contingência fática que evidencie situação de emergência; e

**considerando** as informações contidas na ACP n.º 0335.17.0002570-4, dando conta de contratações irregulares feitas no Município de Itapecerica, em total desrespeito aos preceitos constitucionais,

firma-se o presente **compromisso de ajustamento de conduta**, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA 1ª** - O compromissário obriga-se a encaminhar à Câmara Municipal de Itapecerica, no prazo máximo de **90 dias** a contar da assinatura deste termo, projeto de lei visando as seguintes alterações na Lei Municipal n.º 50/11 e na legislação municipal de referência sobre o tema:

- a) revogação dos dispositivos que conferem a previsão do provimento de livre nomeação e exoneração dos cargos de Assistente de Programação da Rádio, Secretária da Rádio e Assessoria Administrativa, haja vista que das atribuições previstas para os referidos cargos denotam-se que não se tratam de chefia, direção e nem assessoramento;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) inclusão na referida lei da previsão de que **todas** as contratações temporárias serão precedidas de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, com ampla divulgação nos meios de comunicação local; e
- c) inclusão de dispositivo estipulando como termo final para as contratações temporárias o prazo **6 meses**, prorrogável uma única vez por igual período e diante de justificativa plausível, tempo suficiente para a extinção da excepcionalidade e a regularização por meio de concurso público.

**Parágrafo Único** - A fim de possibilitar a efetiva fiscalização da obrigação assumida nesta cláusula, o compromissário enviará ao Ministério Público, em até **5 dias úteis** após o término do prazo estipulado no *caput* da cláusula 1ª, cópia do projeto de lei devidamente protocolado na Câmara Municipal.

**CLÁUSULA 2ª** - O compromissário obriga-se a encaminhar à Câmara Municipal de Itapeverica, no prazo máximo de **90 dias** a contar da assinatura deste termo, projeto de lei visando as seguintes alterações na legislação municipal de referência sobre o tema:

- a) vedação expressa da prática de nepotismo, tomando-se por parâmetro mínimo a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, para os cargos de livre nomeação e exoneração, inclusive os de natureza política;
- b) limitação do cargos comissionados ao número máximo de 53 (cinquenta e três), com parcela mínima de 10% de servidores públicos efetivos (ou seja, concursados), excetuados os cargos de secretário municipal, extinguindo-se os demais; e
- c) definição das atribuições dos cargos e funções em comissão, restrita às atividades de chefia, assessoramento e direção.

**Parágrafo Único** - A fim de possibilitar a efetiva fiscalização da obrigação assumida nesta cláusula, o compromissário enviará ao Ministério Público, em até **5 dias úteis**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

após o término do prazo estipulado no *caput* da cláusula 2ª, cópia do projeto de lei devidamente protocolado na Câmara Municipal.

**CLÁUSULA 3ª** - O compromissário se obriga a não retirar os projetos de leis acima mencionados junto à Câmara Municipal, bem como criar condições orçamentárias para implementação da nova legislação.

**Parágrafo Único** - A fim de possibilitar a efetiva fiscalização da obrigação assumida, o compromissário enviará ao Ministério Público, assim que aprovados os projetos de lei e devidamente sancionados, em até **5 dias úteis** do ato sancionatório, cópia das respectivas leis.

**CLÁUSULA 4ª** - O compromissário obriga-se a não mais celebrar contratos temporários fora das restritas hipóteses de excepcional interesse público previstas na Lei Municipal n.º 50/11, com as alterações consignadas nas cláusulas 1ª e 2ª.

**Parágrafo 1º** - Entender-se-á como necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante art. 37, inc. IX, da CF, suprimento de pessoal perante necessidade eventual devidamente justificada, excluindo-se qualquer contratação que traduza necessidade permanente, sendo fundamental a obediência dos requisitos definidos pelo STF, quais sejam: **a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.**

**Parágrafo 2º** - O compromissário realizará, nas hipóteses de contratações por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, **procedimento seletivo simplificado** sujeito à divulgação, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade e igualdade.

**Parágrafo 3º** - O compromissário se compromete a **rescindir os contratos/exonerar** todos os funcionários contratados/nomeados a título precário que não se encaixem nas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hipóteses Lei Municipal n.º 50/11 (com as alterações consignadas nas cláusulas 1ª), na cláusula 2ª e na forma do § 1º da presente cláusula, mormente ao que se refere aos cargos de Analista de Ensino Superior/Assistente Social, Analista de Ensino Superior/Advogado, Analista de Ensino Superior/Psicólogo, Analista de Ensino Superior/Fisioterapeuta, Analista de Ensino Superior/Fonoaudiólogo, Auxiliar de Enfermagem PSF, Auxiliar de Consultório Dentário PSF, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Enfermagem, Assistente Administrativo, Assistente de Serviços Gerais/Limpeza, Assistente de Programação da Rádio I e II, Secretária da Rádio, Assistente Social, Médico PSF, Enfermeira PSF, Cirurgião Dentista PSF, Técnico Administrativo Educacional, Instrutor de Desportos Terrestres, Professor de Educação Básica – Apoio, Professor de Educação Básica – Regente de Turma, Terapeuta Ocupacional, Psicólogo, Motorista, Farmacêutica, Fisioterapeuta e Monitor de Transporte Escolar Infantil.

**Parágrafo 4º** - Com amparo no princípio da continuidade do serviço público, fixa-se como **prazo máximo de 6 meses** para as respectivas rescisões contratuais/exonerações, a contar da assinatura do presente termo, prorrogável uma única vez por igual período e mediante justificativa plausível, independentemente da realização ou não de concurso público neste mesmo prazo. Todas as rescisões contratuais/exonerações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, dentro de **5 dias úteis** da realização dos respectivos atos administrativos.

**CLÁUSULA 5º** - O compromissário se abstém de preencher (caso ainda vago, como informado no quadro de fs. 1.505/1.514 - i.c. incluso) ou (caso já preenchido) obriga-se a cessar o preenchimento do cargo de assessoria administrativa, a partir da assinatura do presente termo, sem o devido prévio concurso público.

**CLÁUSULA 6ª** - O compromissário se obriga, em até **30 dias** contados a partir da assinatura do presente termo, **prazo máximo e improrrogável**, a efetuar a **rescisão contratual/exoneração de todos os parentes até o terceiro grau** (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade) dos membros de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Poder e dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo que ocupem cargos de provimento em comissão ou por contratação temporária, observando assim os termos da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal. Todas as rescisões contratuais/exonerações deveram ser encaminhadas ao Ministério Público, dentro de **5 dias úteis** da realização dos respectivos atos administrativos.

**CLÁUSULA 7ª** - O compromissário se obriga a realizar concurso público, nomear e empossar os aprovados, observando rigorosamente a ordem de classificação, cujo edital de abertura deverá ser publicado dentro de **6 meses** a contar da assinatura deste termo, **prorrogável uma única vez por igual período em caso de extrema necessidade e devidamente fundamentado**, para preenchimento no quadro funcional da Prefeitura Municipal:

- a) dos cargos vagos existentes;
- b) dos cargos ocupados, atualmente, por agentes públicos contratados irregularmente de forma temporária;
- c) de cadastro de reserva dos cargos providos; e
- d) dos cargos que eventualmente vierem a ser criados por lei.

**Parágrafo 1º** - A fim de possibilitar a efetiva fiscalização das obrigações descritas nesta cláusula, o compromissário se obriga a enviar ao Ministério Público cópia do edital do concurso, em até **5 dias úteis** após o prazo estipulado no *caput* desta cláusula.

**Parágrafo 2º** - Em qualquer hipótese, o compromissário deverá observar o disposto no art. 73, inc. V, da Lei n.º 9.504/97, e no art. 21, § único, da Lei Complementar n.º 101/10.

**CLÁUSULA 8ª** - Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, ficando o compromissário obrigado a dar ampla divulgação acerca do mesmo (inclusive com



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

divulgação no *site* da Prefeitura Municipal), para que vereadores, servidores públicos municipais ou qualquer do povo possam comunicar ao *Parquet* eventual descumprimento do que foi acordado.

**Parágrafo Único** - A divulgação deste termo, inclusive do *site* da Prefeitura Municipal, deverá ser providenciada em até **10 dias úteis** a contar de sua assinatura e deverá ficar disponível pelo prazo mínimo de 30 dias.

**CLÁUSULA 9ª** - O descumprimento das obrigações assumidas pelo compromissário, nos termos das cláusulas 4ª a 6ª, implicará, para cada agente público contratado irregularmente ou em situação de nepotismo, após a lavratura do presente termo, a imposição de multa no valor equivalente 1 (hum) salário mínimo (observando-se, assim, o princípio da dosimetria), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei Estadual n.º 14.086/01, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

**CLÁUSULA 10ª** - O descumprimento das obrigações descritas nas cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 7ª, importará na imposição de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por mês (observando-se, assim, o princípio da dosimetria), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei Estadual n.º 14.086/01, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

**CLÁUSULA 11ª** - Malgrado a adoção das medidas elencadas nas cláusulas 8ª, 9ª e 10ª, o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal, patrimonial e solidária, inclusive em relação às multas, do Prefeito Municipal, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da oferta de representação à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, para as providências criminais pertinentes.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CLÁUSULA 12ª** - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

**CLÁUSULA 13ª** - Em razão do compromisso assumido neste termo com o Ministério Público pelo Município de Itapecerica, exprimido mediante espontânea vontade de seu representante legal, fica este e seus sucessores, conforme dispõe o art. 265, *caput*, do Código Civil, **solidariamente responsáveis** na hipótese de descumprimento de quaisquer dos itens e subitens aqui existentes.

**CLÁUSULA 14ª** - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 784, inc. IV, do CPC, bem como de título executivo judicial, nos termos do arts. 487, inc. III, alínea *b*, c/c 515, inc. III, e 785, todos do CPC.

**CLÁUSULA 15ª** - A ação civil pública na qual fora tomada o presente compromisso ficará suspensa até o total cumprimento das cláusulas firmadas, quando será possível seu arquivamento ou, em caso de descumprimento, iniciar a fase de cumprimento de sentença judicial.

Por estarem assim acordados, **compromitente e compromissário** (este devidamente acompanhado de advogado) assinam o presente termo de ajustamento de conduta, em três vias de igual teor, forma e idêntico conteúdo jurídico.

Itapecerica, 31 de outubro de 2017.

Pedro Henrique Andrade Santiago

**Promotor de Justiça**

Raquel Batista Gomes Araújo

**OAB/MG n.º 112.731**

Wirley Rodrigues Reis

**Prefeito Municipal**

Welton Vieira Leão

**OAB/MG n.º 78.610**